

Coleção  
**Preparando**  
*para concursos*



Questões  
*discursivas*  
comentadas

Organizadores: **Leonardo Garcia** e **Roberval Rocha**

Coordenador  
Leonardo Barreto Moreira Alves

**MP-MG**

**Promotor de Justiça  
do Estado de Minas Gerais**

**3ª edição**

Revista, atualizada e ampliada

**2025**

 EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# DIREITO CIVIL

## 1. DAS PESSOAS

*(MP/MG/Promotor/2022) Em programa televisivo, foi veiculada série que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou casos verídicos envolvendo vítimas de violência contra a mulher. Dentre os casos, estava o homicídio de Quitéria Emérita, ocorrido em 1954. Considerando a veiculação do caso após 60 anos, com o uso e imagem da vítima, sem o consentimento dos seus familiares, os seus irmãos ingressaram em juízo contra a empresa Star Comunicações, em que buscam o reconhecimento do seu direito ao esquecimento de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte de sua irmã, além da reparação de danos morais daí advindos. Em defesa de sua tese, sustentaram que, assim como os condenados que cumpriram pena, também as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento – se o desejarem – consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das tragédias privadas pelas quais passaram. Assinalaram, ainda, que o simples fato de um evento ser de conhecimento público e notório não extingue os direitos personalíssimos dos envolvidos. Além disso, sustentaram que eventual interesse público não justificaria a exploração comercial do patrimônio personalíssimo, pelo que a indenização por dano moral deveria corresponder ao lucro obtido com a veiculação do episódio. Diante de tal quadro, responda às seguintes questões:*

(i) Para o Supremo Tribunal Federal, é aplicável, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao esquecimento na esfera civil, quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares, como meio de proteção dos direitos da personalidade, independentemente da plataforma midiática? Fundamente.

(ii) É adequado o critério postulado, no caso concreto, para o arbitramento do dano moral – lucro obtido com a veiculação – considerando-se a natureza e a função da reparação civil na legislação brasileira? Fundamente.

**Direcionamento da resposta**

A questão exigiu do candidato o conhecimento sobre a proteção dos direitos da personalidade, como também a posição dos tribunais superiores sobre o direito ao esquecimento. O candidato também deve mencionar que o critério adotado no referido caso foi o *disgorgement* ou lucro da intervenção, assim como a posição da jurisprudência com relação ao arbitramento do dano moral e a vedação ao *punitive damages* no deferimento do pleito indenizatório.

**Sugestão de resposta**

i) O direito ao esquecimento é o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos. O STF reconheceu no Tema 786 em repercussão geral a impossibilidade do reconhecimento do direito ao esquecimento na ordem jurídica brasileira. O direito ao esquecimento foi defendido pela doutrina como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados nos meios ordinários de comunicação. Ocorre que diante da posição vinculante do STF, não seria possível o reconhecimento do direito ao esquecimento no caso narrado. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados concretamente, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas repercussões legais nos âmbitos penal e cível.

ii) A constatação do uso indevido da imagem sem autorização do seu titular, gera a possibilidade de indenização, conforme leciona o artigo 20 do Código Civil e a súmula 403 do STJ, enfatizando inclusive que independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. No ordenamento brasileiro, defende a legislação e a jurisprudência do STJ que a reparação civil não possui uma função punitiva e sim reparatória, logo, não se aceita a fixação de indenização com fulcro na ideia de punição, como o ordenamento estrangeiro prevê nas hipóteses de *punitive damages*. O critério adotado no caso narrado foi o denominado lucro na intervenção, este consiste em uma vantagem patrimonial obtida indevidamente com base na exploração ou aproveitamento, de forma não autorizada, de um direito alheio. O dever de restituição do lucro da intervenção é o dever que o indivíduo possui de pagar aquilo que foi auferido mediante indevida interferência nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa. A obrigação de restituir o lucro da intervenção é baseada na vedação do enriquecimento sem causa, conforme o artigo 884 do Código Civil.

---

(MP/MG/Promotor/2010) *As associações civis à luz da ética da alteridade.*

#### *Direcionamento da resposta*

O candidato deve fazer considerações sobre as associações civis e sobre a ética da alteridade; após, efetuar um paralelo entre ambas, esclarecendo em que medida se relacionam.

#### *Sugestão de resposta*

As associações civis são pessoas jurídicas de direito privado, que constam do rol exemplificativo do art. 44 do Código Civil vigente (CC/02). Passam a ter existência legal a partir da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro (art. 45 CC/02), quando, então, adquirem personalidade jurídica, atributo que lhes confere aptidão para titularizarem direitos e contraírem obrigações na ordem civil. São caracterizadas pelo agrupamento de pessoas para a realização e consecução de objetivos e ideais comuns, sem finalidade lucrativa. São organizações voluntárias, autônomas e de ajuda mútua; de adesão livre, sem discriminações; de gestão democrática e trabalham pelo desenvolvimento sustentável de suas comunidades (art. 53 e seguintes CC/02).

A Ética da Alteridade diz do pensamento do filósofo judeu Emmanuel Lévinas, quem vivenciou as duas grandes guerras mundiais e sofreu influência das obras de Franz Rosenzweig, Husserl, Heidegger e da bíblia hebraica. Para ele, a redefinição pelo homem moderno de conceitos como “sujeito” e “pessoa” trouxe avanço para a filosofia quanto à compreensão acerca do indivíduo, mas, por outro lado, em movimento contraproducente, gerou atitudes humanas inaceitáveis, como violência e guerra, distanciando o homem de valores éticos. O filósofo desenvolveu a ética da responsabilidade pelo Outro. Segundo Lévinas, a ética se opera quando se considera o Outro, sem descurar de que ao mesmo tempo em que o Eu e o Outro se relacionam, eles não se misturam, preservam suas personalidades. Visualizou o Direito como meio de realização do Outro e não como meio de realização da liberdade de cada um. Conferiu um viés ético na realização da justiça. Conceituou ética como ação reflexiva em relação à conduta humana e justiça como relação ética entre o Eu e o Outro, reconhecimento do terceiro. Identificou o Estado como um mecanismo que, através de suas normas, possui o poder de estreitar os laços existentes entre as pessoas. A ética da alteridade levinasiana, pois, atua como trajetória para a concretude dos direitos humanos, funciona como instrumento de efetivação de tais direitos ao difundir a consciência dos direitos do Outro, ao estimular o reconhecimento e o respeito ao multiculturalismo e a disseminação da responsabilidade ética recíproca e

da obrigação de zelo com a vida do próximo. O dever de responsabilidade com o Outro incita ações humanas fraternas, hospitaleiras, que, se incorporado como patamar civilizatório, dinamiza a efetivação dos citados direitos humanos.

As associações civis se fundamentam na ética da alteridade. As pessoas se unem em associações, relegando parcela da liberdade individual (do Eu) em prol da realização do grupo (do Outro). As associações visam superar dificuldades e gerar benefícios comuns aos seus associados; permitem a construção de condições maiores e melhores do que as que os indivíduos teriam isoladamente para a realização de seus objetivos coincidentes. O Estado prevê e disciplina a organização em associações de pessoas não necessariamente de mesma categoria (art. 55 CC/02), mas que se respeitam, relacionam e deliberam em conjunto, embora preservando a personalidade individual, com vistas a atingir fim ideal específico e comum e a concretizar direito fundamental de todos os associados (art. 53 CC/02).

---

*(MP/MG/Promotor/2009) Faça um paralelo entre as fundações estruturadas por particulares segundo o Código Civil e as fundações instituídas pelo Poder Público, seja com personalidade jurídica de direito privado, seja com personalidade jurídica de direito público, abordando o que as caracteriza, como podem ser distinguidas e quais as normas de direito público aplicáveis a cada espécie. Aborde, por fim, a natureza e características das chamadas “fundações de apoio”.*

#### ***Direcionamento da resposta***

O candidato deve dizer em que consistem as fundações estruturadas por particulares, segundo o Código Civil, e em que consistem as fundações instituídas pelo Poder Público, tanto com personalidade privada quanto com personalidade pública, fazendo considerações acerca das características próprias delas, suas distinções, também sobre as normas de direito público aplicáveis a cada espécie. Finalmente, deve abordar as “Fundações de Apoio”, natureza jurídica e características.

Espera-se do candidato que ele demonstre conhecimento organizado quanto às várias entidades que levam a mesma rubrica, “fundação”, mas que não se confundem, antes têm campos distintos de atuação bem definidos; ainda, que o candidato registre o ponto de intercessão entre elas, já que os institutos que geralmente se procuram diferenciar possuem aspectos que os aproximam a ponto de, não raro, os fazerem confundir.

**Sugestão de resposta**

Fundação é um patrimônio personalizado, destacado por um fundador para uma finalidade específica. Se quem destacou o patrimônio foi o particular, a Fundação é Privada, estudada pelo Direito Civil. Se quem destacou o patrimônio foi o poder público, a Fundação é Pública, estudada pelo Direito Administrativo.

A Fundação Privada está disciplinada a partir do art. 62 do Código Civil (CC/02). A criação é por ato do instituidor, que fará, por escritura pública ou testamento, dotação de bens livres, e especificará o fim (não econômico) a que se destina dentre os enumerados na lei, nos termos da alteração trazida pela Lei 13.151/15: fim de assistência social; de cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; de educação; de saúde; de segurança alimentar e nutricional; de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; de pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; de promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos e de atividades religiosas. A instituição de uma Fundação Privada depende da autorização do Ministério Público do Estado em que irá se situar. Sua organização e funcionamento são estabelecidos por Estatuto cuja minuta cabe ao Ministério Público aprovar, assim como eventuais alterações por que passar. Extingue-se a Fundação Privada pelas razões e nos termos previstos no art. 69 do CC/02, tornando-se ilícita, impossível ou inútil a sua finalidade ou vencido o prazo de sua existência, por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer interessado.

A Fundação Pública, por sua vez, pode ter regime jurídico público ou um regime privado, assim segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e a doutrina majoritária – ao contrário, Celso Antônio Bandeira de Melo diz que toda Fundação Pública tem regime público e Hely Lopes Meireles diz que toda Fundação Pública é de direito privado.

A Fundação Pública de Direito Público é considerada uma espécie de Autarquia, chamada “Autarquia Fundacional” (STF). O regime jurídico é de Autarquia: depende de lei específica criadora, tem finalidade específica, não tem fins lucrativos, sujeita-se a Controle e às regras de contabilidade pública, pratica atos administrativos, submete-se à licitação, tem servidores públicos próprios, presta serviço público, tem responsabilidade objetiva, seus bens são públicos, goza de privilégios tributários (art. 150, § 2º, CRFB/88) e de privilégios processuais (aplica-se-lhe as disposições referentes à Fazenda Pública).

Já a Fundação Pública de Direito Privado é a prevista no art. 37, inc. XIX, CRFB/88, denominada “Fundação Governamental”. A previsão legal consta do art. 5º, inc. IV, do Decreto-Lei nº 200/67. A natureza é civil. O regime é semelhante

ao da Sociedade de Economia Mista e da Empresa Pública, o privado, com algumas derivações de caráter público (regime híbrido). Características do regime privado que se aplicam às Fundações Públicas de Direito Privado: seus bens são penhoráveis; há necessidade de registro, como as demais pessoas jurídicas de direito privado, para aquisição de personalidade (a lei é autorizativa); não desenvolvem serviços públicos, portanto a responsabilidade é de direito privado e respondem até o limite de seu patrimônio, pois não há subsidiariedade do Estado; não têm prerrogativas processuais; o pessoal é submetido ao regime celetista. Características do regime público que se aplicam às Fundações Públicas de Direito Privado: os empregos não são cumuláveis; a remuneração do pessoal obedece ao teto constitucional; os agentes são considerados funcionários públicos e submetem-se a concurso público; sujeitam-se à Lei de Licitação; possuem imunidade tributária em relação à finalidade essencial; são fiscalizadas pelo Tribunal de Contas; o foro de processo e julgamento é a justiça comum estadual; são extintas por lei.

As Fundações de Apoio, por sua vez, são regidas pela Lei 8.958/94. São entes de cooperação, estão fora da Administração Pública, colaboram com ela e por isso são denominadas paraestatais. São pessoas jurídicas de direito privado, não têm fins lucrativos, prestam serviços não exclusivos do Estado, não prestam serviços públicos. As Fundações de Apoio funcionam dentro de uma Universidade Pública ou de um Hospital Público. Desenvolvem sua atividade por Convênio com o Estado. São constituídas pelos próprios servidores públicos da Universidade ou do Hospital em que contidas. O dinheiro arrecadado financia novos projetos e pesquisas dentro desta Universidade ou Hospital. O patrimônio é público (porque as Fundações de Apoio estão dentro de Universidade ou Hospital Público). Assim, Fundações de Apoio são pessoas privadas com privilégios de pessoas públicas. Crítica: ambiente propício a desvios de finalidade.

////////////////////////////////////  
*(MP/MG/Promotor/2009) Fundação de direito privado: (a) noções; (b) constituição da fundação; (c) alienação de bens da fundação; (d) atribuições do Ministério Público. Transcrição de artigos do Código Civil considera-se texto não escrito.*

***Direcionamento da resposta***

O candidato deve discorrer sobre a Fundação de direito privado, de que cuida o Direito Civil, abordando noções gerais, forma de constituição e de alienação de bens da Fundação, também as atribuições do Ministério Público em relação a esta pessoa jurídica. Atentar-se para não transcrever artigos da lei civil, advertência que consta do próprio enunciado da questão.